

EDITAL

OBRIGATORIEDADE DE DESTRUIÇÃO DE ESPÉCIES DE VEGETAIS SUSCETÍVEIS A *XYLELLA FASTIDIOSA* NA ZONA INFETADA NOTIFICAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E GESTORES ABRANGIDOS PELA ZONA INFETADA DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE ERRADICAÇÃO LEGALMENTE PREVISTAS

O Conselho Diretivo do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF, I.P.), nos termos conjugados da alínea h) do artigo 4.º, do n.º 1 do artigo 10.º, do n.º 1 do artigo 12.º e da alínea e) do artigo 21.º da Lei n.º 33/96, de 17 de agosto (Lei de Bases da Política Florestal), do n.º 3 do artigo 1.º, do n.º 1 do artigo 2.º, das alíneas a), b), f), q) e w) do artigo 4.º, das alíneas b) e f) do n.º 3 e da alínea v) do n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março (Lei Orgânica do ICNF, I. P.) alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2021 de 11 de Junho (que aprova a orgânica do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.)) e do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, e atento ainda o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 112º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), torna público, e procede à adequada notificação, com base no artigo n.º 17 do Decreto-Lei n.º 67/2020 de 15 de setembro e ao abrigo da Portaria nº243/2020 de 14 de outubro, que implementa procedimentos e medidas de proteção fitossanitária adicionais, previstas no 27º artigo do mesmo Decreto-Lei nº67/2020 de 15 de setembro, dos aqui destinatários, proprietários e ou outros gestores florestais, o seguinte:

Considerando que:

A ocorrência da bactéria *Xylella fastidiosa*, praga de quarentena no território da União Europeia, obriga à aplicação de medidas fitossanitárias necessárias para erradicar a praga e evitar a sua dispersão.

Tais medidas, conforme previsto no artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, estão estabelecidas pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, de 14 de agosto, alterado pelo Regulamento de Execução (EU) 2021/2130, de 2 de dezembro no que se refere à alteração da lista de vegetais hospedeiros e vegetais especificados e às análises para a identificação da *Xylella fastidiosa*.

Foi confirmada laboratorialmente a presença da bactéria *Xylella fastidiosa* numa amostra colhida oficialmente pelos nossos serviços, no âmbito do programa prospeção daquela bactéria, no local abaixo indicado, na **União de Freguesias de Gondomar (São Cosme), Valbom e Jovim**, concelho de Gondomar.

Conforme determinado pelo artigo 4.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, alterado pelo Regulamento de Execução (EU) 2021/2130, de 2 de dezembro, foi estabelecida de imediato uma zona infetada que inclui os vegetais que se detetaram infetados e os vegetais abrangidos por um raio de 50m em redor dos vegetais que se detetaram infetados.

Nessa zona infetada, conforme estabelecido pelos artigos 7º e 9º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 e pelo artigo 6º da Portaria nº 243/2020, de 14 de outubro, relativos às medidas para impedir a introdução e a propagação na União Europeia de *Xylella fastidiosa*, devem ser, de imediato, implementadas medidas de erradicação.

Assim:

1 – Publicita-se através deste Edital o **a Zona Infetada ZI-50m (18468-23)** cujo mapa se anexa ao presente edital e dele faz parte integrante, resultante da deteção, a **6 de janeiro de 2023**, da presença da bactéria *Xylella fastidiosa* na(s) planta(s) da(s) espécie(s) *Ulex spp.* (tojo), localizada(s) no(s) ponto(s) com as coordenadas (41,1058606; -8,5115793).

Perante a impossibilidade de proceder à notificação pessoal de todos os interessados, proprietários e/ou outros gestores florestais dos terrenos abrangidos pela Zona Infetada ZI-50m (18468-23) em face de serem incertos ou de paradeiro desconhecido, e atento ao acima exposto, ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo e no n.º 2 do Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 67/2020 de 15 de Setembro, notifica-se pelo presente edital da obrigatoriedade de procederem à implementação **imediata (no prazo máximo de 10 dias)** das seguintes medidas de erradicação, nas suas propriedades:

- Destruição imediata (no prazo máximo de 10 dias) da(s) planta(s) infetada(s) da(s) espécie(s) *Ulex spp.* (tojo) acima indicada(s), sob supervisão oficial;
- Destruição imediata na Zona Infetada (no prazo máximo de 10 dias) dos restantes vegetais aí presentes da(s) espécie(s) *Ulex spp.* (tojo), bem como de todos os vegetais das espécies ou géneros constantes da lista em anexo (“*Xylella fastidiosa* – Géneros e Espécies Vegetais detetados infetados na Zona Demarcada da área metropolitana do Porto”), sob supervisão oficial;
- Proibição de plantação na Zona Infetada, em cumprimento do artigo 18.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, alterado pelo Regulamento de Execução (EU) 2021/2130, de 2 de dezembro, dos vegetais especificados suscetíveis às subespécies *multiplex* e *fastidiosa* da bactéria *Xylella fastidiosa*, constantes do anexo II do referido Regulamento.

3 - A destruição dos vegetais indicados em 2a) e 2b) deverá ser feita em cumprimento das medidas estabelecidas no nº1 do artigo 8º e no artigo 9º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, designadamente:

- Antes da destruição deve ser realizado um tratamento inseticida com produto fitofarmacêutico devidamente autorizado pela DGAV;

- b) Os troncos e ramos com mais de 10 cm de diâmetro sem folhas e rebentações podem ser retirados da zona infetada, sem restrições de movimento para outras utilizações [No caso desse material lenhoso se destinar a venda ou auto consumo para transformação industrial, deve nos termos dos artigos 1.º, 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 174/88, de 17 de maio, remeter ao ICNF, I.P., até trinta (30) dias após a realização do corte, o manifesto de corte de árvores, devidamente preenchido, o qual se encontra disponível no Portal do ICNF, I.P., em <https://www.icnf.pt/florestas/fileirasflorestais/sicorte>.
- c) Todas as outras partes (copa das árvores) devem ser destruídas no local por estilhaçamento, queima ou enterramento abaixo de 2 m de profundidade. As raízes devem ser arrancadas ou, em alternativa, desvitalizadas com um tratamento adequado para evitar nova rebentação.

4 - Deverá considerar-se autorizado o abate de *Quercus suber* (sobreiros), existentes na Zona Infetada, nos termos do disposto do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 67/2020 de 15 de Setembro, desde que devidamente identificados e marcados pelos serviços oficiais.

5 - A realização do ato de destruição dos vegetais indicados em 2a) e 2b) deverá ser comunicada antecipadamente aos serviços oficiais (pelo menos 48 horas antes), informando a data e hora da realização das mesmas, para que a mesma seja realizada sob supervisão oficial e elaborado o respetivo auto de destruição, contactando para o efeito, a Divisão de Gestão Florestal Norte Litoral, com morada na Estrada Exterior da Circunvalação, 11846 | 4460-281 Senhora da Hora, Tel.: (+351) 220 028 560 | (+351) 220 028 578, e-mail: fitossanidade.florestal@icnf.pt; Carla.luis@icnf.pt; Ana.nazare@icnf.pt.

6 - Em caso de incumprimento das medidas ora ordenadas, o Estado pode, ao abrigo do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, aplicar aquelas medidas, substituindo-se ao faltoso e cobrando-lhe a totalidade das despesas resultantes das operações que efetuar.

7 - O não cumprimento de medidas fitossanitárias notificadas, necessárias para a erradicação da bactéria *Xylella fastidiosa*, constitui uma contraordenação tipificada na alínea ww) do artigo 21º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro.

Vila Real, 17 de fevereiro de 2023

A Diretora Regional da Conservação da Natureza e das Florestas do Norte

Sandra Sarmento

ANEXO I

GÉNEROS E ESPÉCIES VEGETAIS DETETADOS INFETADOS NA ZONA DEMARCADA DA ÁREA METROPOLITANA DO PORTO

1. *Acacia longifolia* (Andrews) Wild. [acácia-de-espigas]
2. *Acacia melanoxylon* R. Br. [acácia-negra]
3. *Acacia dealbata* Link. [acácia-mimosa]
4. *Adenocarpus lainzii* (Castrov.) Castrov [codeço]
5. *Artemisia arborescens* L. [artemísia]
6. *Asparagus acutifolius* L. [espargo-bravo-menor]
7. *Athyrium filix-femina* (L.) Roth.
8. *Berberis thunbergii* DC. [uva-espim-do-japão]
9. *Calluna vulgaris* (L.) Hull. [urze]
10. *Castanea sativa* Mill. [castanheiro]
11. *Cistus pilosepalus* Sweet. [esteva]
12. *Cistus salviifolius* L. [estevinha]
13. *Citrus limon* (L.) N. Burman [limoeiro]
14. *Citrus paradisi* Macfadyen [toranja]
15. *Citrus reticulata* Blanco [tangerineira]
16. *Citrus sinensis* (L.) Osbeck [laranjeira]
17. *Coprosma repens* A. Rich. [coprosma]
18. *Cortaderia selloana* [erva-das-pampas]
19. *Cytisus scoparius* (L.) Link. [giesta]
20. *Dimorphoteca ecklonis* (DC.) Norl. [margarida do Cabo]
21. *Dodonea viscosa* (L.) Jacq. [vassora-vermelha]
22. *Echium plantagineum* L. [língua-de-vaca]
23. *Elaeagnus x ebbingei* [oleagno]
24. *Erica cinerea* L. [urze-roxa]
25. *Erigeron canadensis* (L.) [avoadinha]
26. *Erodium moschatum* (L.) L. Her. [agulha-de-pastor-moscada]
27. *Euryops chrysanthemoides* (DC.) B. Nord. [margarida amarela]
28. *Frangula alnus* Mill. [sanguinho]
29. *Gazania rigens* (L.) Gaertn. [gazânia]
30. *Genista triacanthos* Brot. [Ranha-lobo]
31. *Genista tridentata* (L.) [carqueja]
32. *Gleditsia triacanthos* L. [acácia-de-três-espinhos]
33. *Grevillea rosmarinifolia* [grevílea]
34. *Hebe* [hebe]
35. *Helichrysum italicum* (Roth) G. Don [erva-caril]
36. *Hibiscus syriacus* L. [hibisco; rosa da Síria]
37. *Hypericum androsaemum* L. [hipericão-do Gerês]
38. *Hypericum perforatum* L. [erva-de-são-joão; hipericão]
39. *Ilex aquifolium* L. [azevinho]
40. *Lagerstroemia indica* L. [extremosa]
41. *Laurus nobilis* [loureiro]
42. *Lavandula angustifolia* L. [alfazema]
43. *Lavandula dentata* L. [lavanda-brava]
44. *Lavandula stoechas* L. [rosmaninho]
45. *Lavatera cretica* L. [lavatera silvestre; malva bastarda]
46. *Liquidambar styraciflua* L. [liquidambar]
47. *Lonicera periclymenum* L. [madressilva]
48. *Magnolia grandiflora* L. [magnólia-branca]
49. *Magnolia x soulangeana* Soul.-Bod. [magnólia-chinesa]
50. *Mentha suaveolens* Ehrh. [hortelã-brava]
51. *Medicago sativa* L. [luzerna]
52. *Metrosideros excelsa* Sol. Ex Gaertn. [metrosídero]
53. *Myrtus communis* L. [murta]
54. *Nerium oleander* L. [loendro]
55. *Olea europaea* L. [oliveira]
56. *Pelargonium graveolens* (L'Hér.) Dum. Cours [gerâniocheiroso]
57. *Plantago lanceolata* L. [língua-de-ovelha]
58. *Platanus x hispanica* [plátano-híbrido]
59. *Prunus laurocerasus* L. [louro-cerejo]
60. *Prunus persica* (L.) Batsch [pessegueiro]
61. *Prunus cerasifera* Ehrh. [abrunheiro-dos-jardins]
62. *Pteridium aquilinum* (L.) Kuhn [feto-comum]
63. *Quercus coccinea* Münchh. [carvalho-americano]
64. *Quercus robur* L. [carvalho-alvarinho]
65. *Quercus rubra* L. [carvalho-americano]
66. *Quercus suber* L. [sobreiro]
67. *Rosa* [roseira]
68. *Rubus idaeus* L. [framboesa]
69. *Rubus ulmifolius* Schott. [amoreira-brava; silva-brava]
70. *Ruta graveolans* L. [arruda]
71. *Salvia rosmarinus* Spenn. [alecrim]
72. *Sambucus nigra* L. [sabugueiro]
73. *Santolina chamaecyparissus* L. [santolina]
74. *Strelitzia reginae* Ait. [estrelícia]
75. *Ulex* spp. [tojo]
76. *Vinca* [vinca]
77. *Vitis* spp. [videira]

ANEXO II

ZI-50m 18468-23 NA UNIÃO DE FREGUESIAS DE GONDOMAR (SÃO COSME), VALBOM E JOVIM

